

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

|             |   |               |
|-------------|---|---------------|
| Acórdão:    | 25.122/25/1 <sup>a</sup>                      | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026808906-94                               |               |
| Impugnação: | 40.010159168-55                               |               |
| Impugnante: | Q-Burguer Comércio de Carnes e Derivados Ltda |               |
|             | IE: 002127440.00-40                           |               |
| Origem:     | DF/Poços de Calda                             |               |

---

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PAGAMENTO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.** Trata-se de pedido de restituição em que a Requerente pleiteia a restituição dos valores pagos a título de multa por descumprimento de obrigação acessória devidamente exigida em processo administrativo tributário. De acordo com o art. 165, inciso I do CTN, o pagamento é a forma por excelência de extinção do crédito tributário, o que põe fim ao contencioso administrativo e impede a rediscussão administrativa da exigibilidade do crédito tributário em sede de pedido de restituição.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/21, a restituição do valor de R\$ 16.247,44, adimplido em julho de 2024, para a quitação do e-PTA nº 01.003665622-05, sob o argumento de que este foi pago de forma indevida.

A Delegacia Fiscal (DF/Poços de Calda), em Despacho de fls. 22/32, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação às fls. 35/39, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 44/48.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, que foi exigida por meio do e-PTA nº 01.003665622-05, referente ao exercício de 01/07/19 a 31/05/20, ao argumento de que, apesar de adimplido o valor em julho de 2024, a Requerente não concorda que tais valores seriam devidos.

Narra a Impugnante que recebeu, em 05/07/24, o Auto de Infração e-PTA nº 01.003665622-05, gerado em decorrência da transmissão de arquivos eletrônicos da EFD com omissão dos registros 1200 e 1210, que correspondem ao controle de créditos fiscais de ICMS, em razão da apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação própria, por mais de três meses consecutivos, caracterizando o descumprimento de obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária, nos termos dos art. 46 e 50 da Parte I do Anexo VII do RICMS/02 e art. 1º, inciso III da Resolução nº 4.757, de 24/03/15, razão pela qual lhe foi imputado a Multa prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, no valor de 3.000 (três mil) Ufemgs, por período de apuração.

Assim, destaca que “*fora determinado uma multa no valor de R\$ 120.351,60 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), ficando reduzida para R\$ 32.494,89 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), com a possibilidade de nova redução de 50% se a obrigação for cumprida, passando para o valor de R\$ 16.247,44 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), desde que haja retransmissão dos arquivos de registros 1200 e 1210*”.

Acrescenta que, por liberalidade própria, fez a retransmissão dos registros 1200 e 1210, em 12/07/2024 e recolheu o valor do crédito tributário com todos os descontos legais, conforme guia que anexa.

Alega, todavia, que ao verificar a natureza do crédito lançado nos seus registros, percebeu que este tem origem de um pedido de restituição de ICMS-ST, portanto, não decorreria propriamente do saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos, o que torna, em seu juízo, a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, exigida no Auto de Infração e-PTA nº 01.003665622-05, indevida, razão pela qual requer a sua restituição.

No Parecer Fiscal de fls. 22/25, a Fiscalização esclarece que os saldos credores acumulados de ICMS, que foram objeto de autuação, não resultam da simples compensação mensal do ressarcimento, como afirmou a Requerente, mas da apuração normal a cada período, e que, mesmo que a afirmação da Requerente estivesse correta, ela não poderia ter deixado de transmitir os registros 1200 e 1210 da EFD, uma vez que não há previsão legal para a dispensa de demonstração de créditos oriundos de restituição sob a forma de aproveitamento de crédito, no controle “extra apuração” na EFD.

Em sua Impugnação, a Requerente apresenta os mesmos fundamentos já apresentados no Requerimento de fls. 06/09.

Todavia, melhor sorte não assiste à Impugnante.

De início, é evidente que o mérito do pedido de restituição sequer comporta análise, pois, ao fim e ao cabo, o seu objetivo é **reabrir a discussão** da exigibilidade de um crédito tributário (multa decorrente de descumprimento por obrigação acessória exigida no Auto de Infração e-PTA nº 01.003665622-05) que já foi devidamente extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

O pagamento é a forma por excelência de extinção do crédito tributário. Consiste na entrega do valor correspondente ao tributo devido, pondo fim à relação jurídico-tributária. Logo, o pagamento, ao extinguir o crédito tributário fulmina a própria razão de ser do contencioso administrativo, tornando a lide inócuia e desprovida de objeto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caso entendesse que a cobrança era indevida, deveria a Contribuinte ter se utilizado do seu direito de contraditório e ampla defesa previsto na legislação mineira e apresentado Impugnação ao Auto de Infração no prazo legal, na forma do art. 106 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, e instaurado o contencioso administrativo tributário. *In verbis:*

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. A reclamação não terá seguimento quando a causa que der origem aos procedimentos nela referidos for liminarmente removida pelo setor preparador do PTA. (Destacou-se)

Não pode é o contribuinte se utilizar do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado, instituído pela Lei nº 15.273/04 e, posteriormente, querer rediscutir o lançamento realizado, pois isso vai de encontro ao art. 15 da referida legislação que reza que para fazer gozo dos benefícios previstos nesta lei os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. Veja-se:

Art. 15. - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Permitir a análise da restituição em liça é, verdadeiramente, autorizar uma burla na sistemática da legislação mineira, com tratamento privilegiado ao contribuinte, que poderia pagar o crédito tributário com a redução instituída pelo Programa de Pagamento Incentivado e depois, sem sequer respeitar o prazo de 30 dias para Impugnação previsto no art. 117 do RPTA, reabrir a discussão administrativa em sede de pedido de restituição.

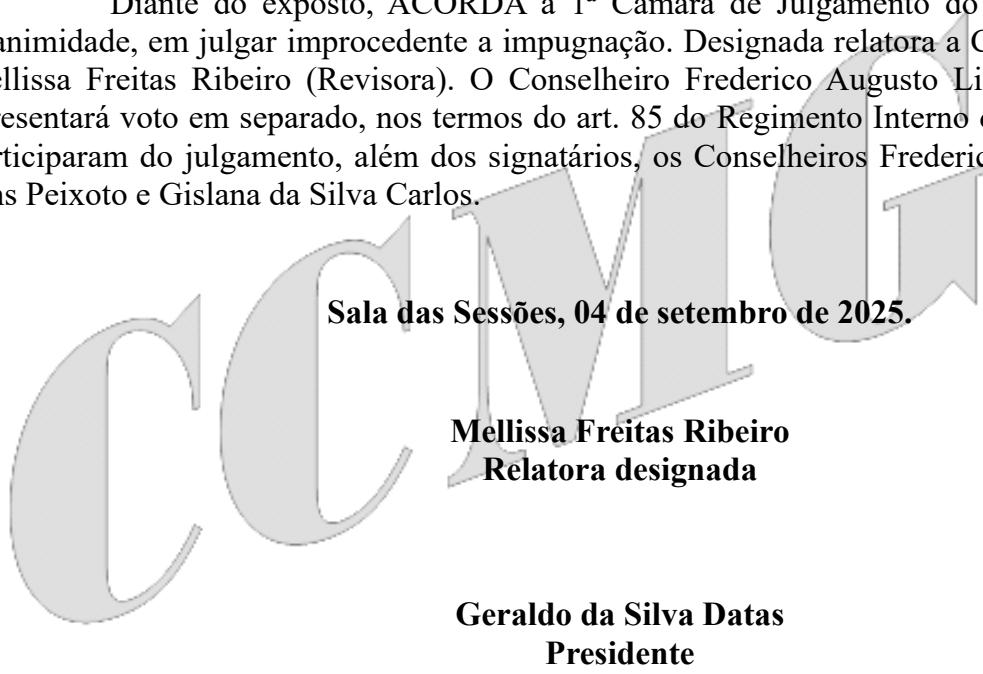
Sobre este ponto, merece destaque que a própria Contribuinte afirma que recebeu o Auto de Infração em 05/07/24, de forma que esta teria até 06/08/24 para apresentar Impugnação e instaurar o contencioso administrativo para discutir a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, o que não foi feito e protocolado o presente pedido de restituição – com o mesmo objetivo da Impugnação – em 22/11/24.

A indicação das datas dos atos processuais acima deixa evidente que a Impugnante não faz jus sequer à análise do mérito do seu pedido de restituição e, consequentemente, à análise da sua Impugnação, até para que tal conduta não seja realizada pelos demais contribuintes, tendo, portanto, também um viés pedagógico, para que o rito do processo administrativo não seja desvirtuado por vias transversas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, na forma do art. 165, inciso I do CTN, o pedido de restituição comporta análise quando existe “*cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável*”, o que, frise-se, não acontece no caso em discussão. Primeiro porque o pagamento realizado decorreu de uma cobrança constante em Auto de Infração devidamente lavrado pela Fiscalização e acatado pela Contribuinte quando confessou o débito e realizou o pagamento do tributo, conforme já destacado. Segundo porque não existiu pagamento espontâneo, sendo necessária a ação do Fisco para lavrar Auto de Infração, por meio do qual constituiu o crédito tributário pelo lançamento, em conformidade com o art. 142 do CTN, não tendo, por óbvio, natureza de pagamento espontâneo.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). O Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Gislana da Silva Carlos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.122/25/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.026808906-94  
Impugnação: 40.010159168-55  
Impugnante: Q-Burguer Comércio de Carnes e Derivados Ltda  
IE: 002127440.00-40  
Origem: DF/Poços de Calda

---

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência apresentada no presente voto em separado, contudo, no mesmo sentido da decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o presente de caso, de impugnação a indeferimento de Pedido de Restituição de Indébito referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

O requerido indébito em questão seria o pagamento de multa de obrigação acessória de ICMS pela Requerente, que a considera indevida.

Tal multa foi cobrada em Auto de Infração com base no art. 1º, inciso III da Resolução nº 4.757/15, que possui a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 2015, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverão apresentar os Registros 1200 e 1210 da referida EFD nas seguintes hipóteses:

(...)

III - apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;

(...)

A Requerente entende que o pagamento da multa ocorreu de forma indevida, tendo em vista que o dispositivo da legislação citada impõe a obrigação acessória para apuração de saldo credor de ICMS decorrente de operação própria e que tal dispositivo não se aplicaria, tendo em vista que o saldo credor apurado seria decorrente de restituição de ICMS/ST, e não de operação própria.

No entanto, não lhe cabe razão.

Como demonstrado pelo Parecer Fiscal de fls. 22 e seguintes, o crédito da restituição do ICMS/ST foi lançado na apuração da competência de maio de 2019.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, havia outros créditos no mesmo período, como crédito presumido de créditos por entradas.

Nos meses seguintes, não houve restituição, mas continuou havendo créditos presumidos e por entradas.

Nesse sentido, o saldo credor de ICMS não se refere exclusivamente à restituição do ICMS/ST, mas sim de tal restituição somada a créditos presumidos e créditos por entradas.

Nesse sentido, os créditos acumulados decorrem de uma composição de créditos distintos, constando de sua maior composição créditos próprios, atraindo a aplicação do art. 1º, inciso III da Resolução nº 4.757/15, no qual se baseou a autuação.

Frente ao exposto, voto pela improcedência da impugnação ao indeferimento do pedido de restituição.

**Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto  
Conselheiro**